

**SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO:**  
**momento processual para a aceitação do benefício**

**MARCIO FRANCISCO ESCUDEIRO LEITE**

PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR  
DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EVERTON LUIZ ZANELLA**

PROMOTOR DE JUSTIÇA COORDENADOR  
DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, criou um novo modelo de Justiça criminal, visando favorecer a conciliação entre a vítima e o autor da infração penal ou entre este e o órgão incumbido de promover a ação penal (ou querelante).

Primando pela oralidade, informalidade, celeridade e economia processual (arts. 2º e 62), essa legislação tem por escopo a desburocratização da Justiça criminal, a pronta solução do conflito capaz de evitar os dissabores do processo.

Destarte, prevê, como medidas despenalizadoras, a composição civil (art. 74, par. ún.), a transação penal (art. 76), a representação da vítima (art. 88) e a suspensão condicional do processo (art. 89).

Com exceção da representação para o início da ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas (ato unilateral da vítima), as demais medidas pressupõem um acordo de vontades, tendo como consequência comum a extinção da punibilidade do agente, de forma célere e antecipatória da análise de mérito.

Daí por que o benefício da suspensão condicional do processo é proposto pelo Ministério Público, via de regra, quando do oferecimento da denúncia, desde que presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva.

Em sendo aceito pelo acusado e seu defensor, a marcha processual é suspensa logo após o recebimento da denúncia – se, por óbvio, não for caso de rejeitá-la –, dando-se início ao período de prova no qual o beneficiado ficará sujeito ao cumprimento de obrigações.

Decorrido esse período sem que tenha havido causa para revogação, a punibilidade do agente é declarada

extinta, evitando a desgastante discussão acerca do mérito da ação penal.

É o que se depreende do disposto no artigo 89 da Lei 9.099/95, procedimento esse que vem sendo adotado há anos pelo Poder Judiciário brasileiro.

Ocorre que, com a modificação da sistemática processual brasileira operada pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, veio à tona, mais recentemente, a discussão acerca do momento adequado para se propor e aceitar essa benesse.

Isto porque o artigo 396, *caput* do Código de Processo Penal passou a expressar que, em não sendo caso de rejeitar liminarmente a denúncia (CPP, art. 395), o juiz a receberá e ordenará a citação do acusado para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 dias.

A análise dessa resposta escrita (defesa prévia) tem como finalidade a antecipação do julgamento do mérito da ação penal, estando evidenciados os casos de absolvição sumária (CPP, art. 397).

Mas, como adverte o eminente Desembargador GUILHERME DE SOUZA NUCCI, essa novel

modalidade de absolvição sumária não surtirá efeito prático algum, haja vista que, quando do recebimento da denúncia, o juiz já reconheceu a existência de justa causa para a ação penal com a análise dos autos do procedimento investigativo. Assim, *"seria preciso que o réu oferecesse, em sua defesa prévia, documentos inéditos ou preliminares de conteúdo extremamente convincente para que o magistrado pudesse absolvê-lo sumariamente"*. E isso, como se sabe, não é o que se verifica rotineiramente, razão pela qual essa remota possibilidade *"nenhum interesse especial despertará e os processos continuarão a ter seguimento, colhendo-se prova durante a instrução"* (Código de Processo Penal Comentado, RT, 11ª ed., p. 773).

A pergunta que se faz, então, é se as "novas" disposições do Estatuto Adjetivo prolongaram ou não o momento processual para a aceitação do benefício da suspensão condicional do processo. Vale dizer, se é dado ao acusado o direito de ser indagado acerca da proposta dessa benesse somente depois de o juiz afastar as hipóteses de absolvição sumária?!

Pensamos que nada mudou.

Como dito anteriormente, a Lei 9.099/95 trouxe medidas despenalizadoras com o propósito de simplificar, de

acelerar os trâmites processuais através da composição, evitando a discussão do mérito da ação penal.

Se o magistrado, ao receber a denúncia, reconhece a existência de justa causa para a ação penal, garantindo ao acusado que não está sendo arbitrariamente processado, não há por que postergar a almejada composição das partes.

Mesmo porque a aceitação dessa benesse não implica no reconhecimento de culpa (*lato sensu*) e se encontra nos limites do critério de oportunidade e conveniência a serem sopesados pelo acusado e seu defensor.

Em outras palavras, em sendo proposto o benefício, caberá à defesa ponderar, diante do conjunto probatório que acompanha a denúncia, se se mostra mais vantajoso dispensar ou não o crivo judicial sobre o mérito da ação penal, com a segurança de que não estará, no caso de aceitação da suspensão da marcha processual, reconhecendo os fatos imputados na exordial, afastando, por isso, qualquer afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência (CR, art. LVII).

Não se diga que a anterioridade da audiência de aceitação ou não do chamado "sursis processual" em  
Suspensão Condicional do Processo

relação ao pronunciamento judicial acerca da absolvição sumária (CPP, art. 397) é causa de constrangimento ilegal ao acusado.

Os que assim entendem sustentam que embora o réu não admita culpa, se submete a obrigações que, se absolvido fosse sumariamente, estaria dispensado.

Ora, nada mais de ilógico!

Trata-se, repita-se, de medida despenalizadora voltada a simplificar os trâmites processuais; não o contrário.

Se assim não fosse, seria caso de se exigir a ampla produção de provas, as manifestações finais das partes e a prolação da sentença de mérito, obrigando o magistrado, no caso de ter se convencido da procedência total ou parcial da ação penal, a suspender a aplicação da pena para o oferecimento da benesse e eventual aceitação.

Como visto, pela natureza do instituto, nada justificaria esse entendimento!

Para reforçar ainda mais essas conclusões, impende ressaltar que, no caso da transação penal (LJE, art. 76), a aceitação desse benefício, **que pressupõe o cumprimento de**

**pena restritiva de direitos** (o que não ocorre com a suspensão condicional do processo), precede até mesmo ao oferecimento de denúncia, sendo certo que nesse aspecto não há, até o presente momento, nenhuma insurgência.

Por conseguinte, se inexistente constrangimento ilegal na aceitação da transação penal (cumprimento de pena) antes mesmo do recebimento da denúncia, por que haveria na aceitação da suspensão condicional do processo (submissão a obrigações), depois de o Poder Judiciário já ter admitido a existência de justa causa para a ação penal?!

Ante o exposto, concluímos que a sistemática processual inserida pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, não alterou o almejado dinamismo procedimental trazido pela Lei 9.099/95, através das várias medidas despenalizadoras, entre elas, a suspensão condicional do processo, que, como visto, não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência (CR, art. 5º, inciso LVII).

**Como citar este texto:**

ESCUDEIRO LEITE, Marcio Francisco; ZANELLA, Everton Luiz. Suspensão Condicional do Processo: momento processual para a aceitação do benefício. Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público do Estado de São

Paulo. São Paulo, 11 de novembro de 2014. Disponível em:  
[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao\\_criminal/Artigos](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/Artigos)